



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 758/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas idosas, com deficiência, com transtorno do espectro autista, doenças raras ou com comprovada indicação médica de incontinência urinária, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no Município de Sorocaba”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

O autor da proposta, em sua justificativa, expõe que *“a presente proposição tem por finalidade assegurar o direito à dignidade humana e à saúde de pessoas idosas, com deficiência ou doenças que demandem o uso contínuo de fraldas descartáveis, mas que não possuem condições financeiras para adquiri-las regularmente”*, e, ainda, que em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, de conteúdo idêntico a este.

Diz o PL em exame:

Art. 1º **Fica instituído o direito ao recebimento gratuito** de fraldas descartáveis a pessoas idosas, pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, com doenças raras e aquelas que possuam indicação médica de uso contínuo, desde que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O benefício será concedido às pessoas que apresentarem laudo médico com diagnóstico de incontinência urinária, nos termos da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º Considera-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica a família com renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria competente, assegurar o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa, aquela nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pessoa com deficiência, aquela definida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - pessoa com transtorno do espectro autista, conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, cabe destacar que de fato recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a constitucionalidade, de lei municipal de iniciativa parlamentar de conteúdo similar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Piracicaba – Lei nº 10.133/2024, de iniciativa parlamentar, que determina o fornecimento de fraldas descartáveis a estratos socialmente vulnerabilizados – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Lei que traz normas gerais de promoção de política pública, com vistas a dar maior concretude a direitos constitucionalmente previstos – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal – Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração – Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal – ACÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2343142-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

Dessa forma, no **aspecto formal**, seguindo o entendimento adotado pelo Judiciário Paulista, vê-se que o PL em exame apenas assegura o direito ao recebimento de fraldas aos grupos sociais mencionados, sem violar o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, assegurando direitos sociais reconhecidos, e sem criar despesa pública direta, que será implementada em momento posterior, observada a regularidade orçamentária, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, dispondo sobre medidas preventivas diretas, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Logo, considerando a fundamentação material, alinhada ao precedente recente (08/10/2025) e vinculante no âmbito estadual, **há a viabilidade jurídica da medida**, tendo como núcleo a instituição de programa municipal de assistência aos núcleos sociais mencionados.

Ademais, cumpre destacar que a matéria se mostra em linha também com as Leis Federais mencionadas na proposta, como o Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741, de 2003), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146, de 2015), e a Lei Berenice Piana (Lei Federal 12.764, de 2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, menciona-se ainda que **há recente posicionamento no jurídico desta Casa** que, também observando a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem decidido **pela necessidade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde** em matérias atinentes à saúde pública, conforme exigência do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal, e especificamente do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 1/1997)

LEI MUNICIPAL Nº 3.623/1991

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:

[...]

§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal **que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS**. (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)

No entanto, **está em tramitação o PL 116/2022**, do Edil Cícero João, que “*DISPÕE SOBRE O PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, PARA PAIS DE BAIXA RENDA COM CRIANÇAS DE 0 A 2 ANOS DE IDADE EM SOROCABA*”, sendo que, pelo conteúdo das propostas, embora voltada para grupos distintos, **é recomendável o apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade do PL 758/2025, que poderá ser sanada após manifestação do Conselho Municipal de Saúde, observada ainda a necessidade de apensamento ao PL 116/2022.**

Sorocaba-SP, 22 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **23/10/2025 10:53**

Checksum: **DF8F7859051A7923F124FF1C156ED6C7A9E7BC96697DBC8209A974DBBAB346A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003600320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.